



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 145/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 28/06/19

PROCESSO : 0514/2019

REQUERENTE : LIMA E ALMEIDA LTDA EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DEVOLUÇÃO PARCIAL DE MERCADORIA – CONFIRMAÇÃO POR ESPELHO DE DARE E REGISTRO DE PASSAGEM EM POSTO FISCAL – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 730,15** (setecentos e trinta reais e quinze centavos), referente à Substituição Tributária, por **LIMA E ALMEIDA LTDA EPP, CNPJ 29.865.759/0001-19, CGF 24.033832-5.**

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); DANF-e n.ºs 003 e 31.036 (fls. 03/04); e, Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 05-v).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente à mercadoria adquirida pela Nota Fiscal n.º 31.036 (300 sacos de trigo) e devolvida parcialmente por meio da Nota Fiscal n.º. 003 (39 sacos de trigo).**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual juntou espelhos de DARE e passe fiscal (fls. 10/11), e proferiu o Parecer n.º 021/2019 (fls. 08/09), **pelo deferimento do pedido na forma de crédito.**

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0514/2019

Fis. 02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação com mercadoria posteriormente devolvida, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, a qual, após análise, confirmou-se a devolução da mercadoria indicada na **Nota Fiscal nº. 003**, conforme **passse fiscal n.º 817046588** (fls. 11), fazendo jus a restituição parcial do ICMS-ST da **Nota Fiscal nº. 31.036** (espelho de DARE às fls. 10).

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 730,15** (setecentos e trinta reais e quinze centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0514/2019

Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **LIMA E ALMEIDA LTDA EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de julho de 2019.

Lina Vasconcelos
LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente

Vilmar Lana Júnior
VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

Jarbas Menezes de Albuquerque
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro

Enias Peixoto de Oliveira
ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

Diego Silva Lopes
DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

Franklin da Silva Braid
FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

Marcus Gil Barbosa Dias
MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado